SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111585 - MS (2026/0273644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	CRISTIANO FERNANDES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* NÃO CONHECIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência veda o uso do *habeas corpus* para revisar sentença condenatória transitada em julgado, quando a pretensão demanda reexame aprofundado de fatos, provas e circunstâncias processuais, matéria reservada à revisão criminal.
2. A tese sobre efeitos retroativos do indulto em relação à condenação por falsidade ideológica não foi apreciada na origem. Sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.
3. A pretensão defensiva busca a desconstituição da condenação transitada em julgado com base em fato preexistente. Todavia, a análise do tema necessitaria o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus.*
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60964389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 993f3dab-c684-4e82-a2d9-5cd74d657847

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 993f3dab-c684-4e82-a2d9-5cd74d657847

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111585 - MS (2026/0273644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	CRISTIANO FERNANDES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* NÃO CONHECIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. A jurisprudência veda o uso do *habeas corpus* para revisar sentença condenatória transitada em julgado, quando a pretensão demanda reexame aprofundado de fatos, provas e circunstâncias processuais, matéria reservada à revisão criminal.
2. A tese sobre efeitos retroativos do indulto em relação à condenação por falsidade ideológica não foi apreciada na origem. Sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.
3. A pretensão defensiva busca a desconstituição da condenação transitada em julgado com base em fato preexistente. Todavia, a análise do tema necessitaria o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus.*
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CRISTIANO FERNANDES FERREIRA, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, em 1º/7/2026, não conheceu do *Habeas Corpus* n. 1408319-54.2026.8.12.0000.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente foi indultado pelo Decreto n. 8.615/2015, publicado em 24/12/2015, com decisão judicial de natureza declaratória, de efeitos imediatos, tornando inexigíveis, desde então, as condições impostas na

Documento eletrônico VDA60018257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: b634f52f-a723-4f77-b736-1e68ab67d3e1

execução anterior, motivo pelo qual as supostas fraudes em 2016/2017 seriam irrelevantes e configurariam crime impossível.

Sustenta manifesta coação ilegal porque a investigação, a ação penal e a condenação teriam sido instauradas e mantidas apesar do indulto já vigente, e porque o paciente segue cumprindo pena indevida, atualmente em Aquidauana/MS.

Requer a concessão da ordem para reconhecer os efeitos do indulto e afastar integralmente as penalidades impostas, inclusive a multa.

Liminar indeferida (fls. 147/151).

Informações prestadas (fls. 147/151 e 154/170), o Ministério Público Federal ofereceu parecer *pelo não conhecimento do habeas corpus, concedendo-se, todavia, a ordem, de ofício, para determinar que o TJMS aprecie o mérito da impetração* (fls. 172/174).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, pela inadequação da via eleita, destacando que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação definitiva.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte orienta-se no sentido de que o *habeas corpus* não se presta, em regra, à revisão de sentença condenatória transitada em julgado, especialmente quando a pretensão demanda reexame aprofundado de fatos, provas e circunstâncias processuais, matéria reservada à revisão criminal.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.044.958/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.

Ademais, a temática suscitada no *writ* – efeitos retroativos da concessão do indulto em relação à condenação por falsidade ideológica – não foi debatida pela Corte de origem. Sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

Segundo o entendimento desta Corte, *o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta*

Documento eletrônico VDA60018257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: b634f52f-a723-4f77-b736-1e68ab67d3e1

instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) - AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.

A alegação de que o *habeas corpus* poderia substituir a revisão criminal em razão da natureza jurídica da matéria não afasta a necessidade de observância da competência constitucionalmente estabelecida nem elimina a exigência de que a ilegalidade seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese.

A pretensão defensiva busca, em verdade, a desconstituição da condenação transitada em julgado com base em fato preexistente. Todavia, a análise do tema necessitaria do revolvimento do contexto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus.*

Assim, ausente flagrante ilegalidade e configurada a inadequação da via eleita, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Por fim, *o parecer do Ministério Público tem natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, que decide conforme o livre convencimento motivado* (AgRg no AREsp n. 3.128.883/AL, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60018257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: b634f52f-a723-4f77-b736-1e68ab67d3e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.111.585 / MS

Número Registro: 2026/0273644-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006679120128120054 09000177220198120054 14083195420268120000 6679120128120054 900017722019812005 4

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CRISTIANO FERNANDES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:39
Código de Controle do Documento: 5f7ddb40-c623-4760-ad45-c4160e974691